



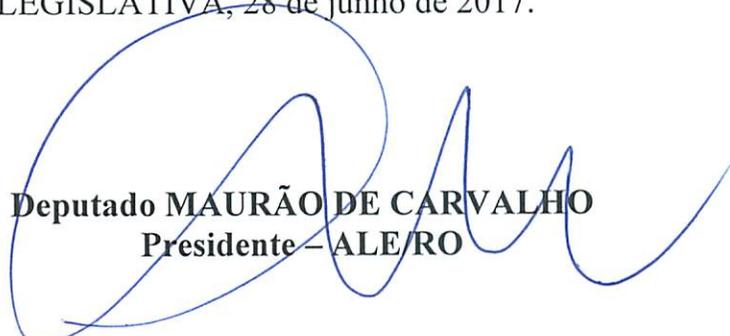
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 207/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 662/2017, que “Institui Jornada de Trabalho e cria Gratificação de Atividade Voluntária de Fiscalização de Trânsito e a Gratificação de Atividade Voluntária de Trânsito, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN para os fins que especifica, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 2017.

  
**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA DITEL

Em 30 / 06 / 17

Horas 10 : 00

Por: Denni

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 662/2017

Institui Jornada de Trabalho e cria Gratificação de Atividade Voluntária de Fiscalização de Trânsito e a Gratificação de Atividade Voluntária de Trânsito, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN para os fins que especifica, e dá outras providências.

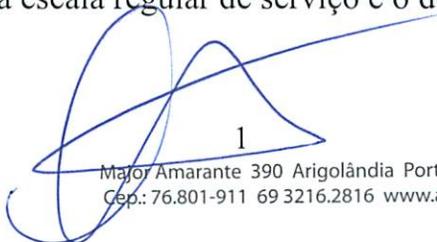
### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito a Jornada de Trabalho, aplicáveis sempre que for imprescindível a continuidade operacional, aos servidores designados para ações especiais de fiscalização e/ou educação de trânsito que exercerão suas funções por horas seguidas e obterão folga de horas consecutivas e imediatamente posteriores às respectivas exercidas, assegurando-se, durante o período em que o servidor permanecer nos regimes referidos neste artigo, os respectivos direitos constitucionais.

Parágrafo único. A implantação e aplicação dos regimes de jornadas de trabalho e a variação de horários em escalas de revezamento diurno, noturno ou misto a que se refere o caput, deste artigo dependerão de normatização do Conselho Diretor do DETRAN.

Art. 2º. Fica criada no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN a Gratificação de Atividade Voluntária de Fiscalização de Trânsito, remunerado por verba destinada exclusivamente à atividade específica, de natureza compensatória, ao servidor da Autarquia que, voluntariamente, em período de folga, se apresentar para realizar atividades ordinárias e especiais de fiscalização e de educação de trânsito, exclusivamente desenvolvidas fora do horário normal de expediente, nos feriados e finais de semana, de acordo com a conveniência e necessidade da Administração.

§ 1º. Fará jus à percepção da Gratificação de Atividade Voluntária de Fiscalização de Trânsito, a título de compensação pela prestação de serviço de fiscalização e educação de trânsito na sua folga, nos termos do *caput*, deste artigo, apenas o servidor que prestar o serviço voluntário por atividade, até o limite máximo de 8 (oito) participações no mês, desde que compatível com a escala regular de serviço e o descanso obrigatório.

  
1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 2º. Fica fixado em R\$ 130,40 (cento e trinta reais e quarenta centavos) o valor da Gratificação para cada atividade desenvolvida voluntariamente durante o período diurno e em R\$ 260,80 (duzentos e sessenta reais e oitenta centavos) para cada atividade desenvolvida voluntariamente no período noturno.

§ 3º. O valor percebido a título de Gratificação de Atividade Voluntária de Fiscalização de Trânsito possui natureza transitória, eventual e excepcional, será paga no mês seguinte ao da realização da atividade, juntamente com a remuneração do servidor e não incorporará para quaisquer efeitos.

§ 4º. A implantação e os critérios de concessão da Gratificação de Atividade Voluntária de Fiscalização de Trânsito de que trata este artigo fica condicionada à normatização por meio de Resolução do Conselho Diretor do DETRAN.

Art. 3º. Fica instituída a Gratificação de Atividade Voluntária de Trânsito a ser paga exclusivamente aos Militares da Polícia Militar, Delegados de Polícia e servidores da Polícia Civil, que voluntariamente atuarem na organização, coordenação e execução das ações especiais de fiscalização no trânsito a cargo do DETRAN, desenvolvidas fora do horário normal de expediente e das respectivas escalas de serviço regular, nos feriados e finais de semana, na conveniência e necessidade da Administração cujos valores concedidos pela participação são os constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 1º. A Gratificação de Atividade Voluntária de Trânsito de que trata o *caput*, deste artigo tem natureza eventual, excepcional e transitória e não incorporará para quaisquer efeitos.

§ 2º. A percepção da Gratificação de Atividade Voluntária de Trânsito de que trata esta Lei está diretamente vinculada ao efetivo desempenho das atividades na forma do disposto no *caput*, deste artigo, dentro da área de atuação, limitada a no máximo 8 (oito) participações voluntárias por mês, de no mínimo 6h (seis horas) cada atuação, e o não cumprimento da designação importará o não pagamento, e, se já pago, o dever de imediato ressarcimento aos cofres públicos da Autarquia, além das sanções administrativas cabíveis.

§ 3º. O DETRAN arcará com os custos financeiros do pagamento da Gratificação de Atividade Voluntária de Trânsito a que se refere o *caput*, deste artigo, mediante ressarcimento, na forma e condições a serem dispostas em convênio, que conste obrigatoriamente, dentre outras, cláusula condicionante de desempenho.

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 4º. A concessão da Gratificação de Atividade Voluntária de Trânsito a que se refere o *caput*, deste artigo fica condicionada à regulamentação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. Fica autorizado o Departamento Estadual de Trânsito a investir anualmente até o limite máximo de R\$ 7.694.910,00 (sete milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, novecentos e dez reais) dos recursos financeiros próprios com pagamento nominal da Gratificação de Atividade Voluntária de Trânsito a que se referem os artigos 2º e 3º, desta Lei.

Art. 5º. Fica o Departamento Estadual de Trânsito autorizado, mediante convênio, a propiciar os meios financeiros necessários para a adoção de melhorias e manutenção nos ambientes da Polícia Civil do Estado destinados aos procedimentos decorrentes da aplicação do disposto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Autarquia, ficando autorizada a proceder alterações, adequações, remanejamentos de recursos orçamentários e financeiros, bem como qualquer outra medida necessária à adequação da Programação Orçamentária, respeitados os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. As alterações e ajustes orçamentários a que se refere o *caput*, deste artigo, não incidirão para os fins do compute do limite de remanejamento de dotação orçamentária, sendo preservada a dotação da unidade gestora.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder alterações, adequações e remanejamentos, bem como todas as medidas necessárias à exequibilidade desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 2017.

  
**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
Presidente – ALE/RO





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 662/2017**

**ANEXO ÚNICO**

<b>ORGANIZAÇÃO</b>	<b>VALOR RS</b>
Comandante (PM)	200,00
Membro (PM)	180,00
Delegado (Polícia Civil)	350,00
Membro (Polícia Civil)	180,00





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 146 , DE 20 DE JUNHO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com atenciosos cumprimentos, solicito os bons préstimos de Vossas Excelências no sentido de que seja substituído o Anexo Único do Projeto de Lei encaminhado a essa Casa de Leis por meio da Mensagem nº 106, de 9 de maio de 2017, o qual “Institui Jornada de Trabalho nos Regimes 12X36 e 12X48 horas, cria a Gratificação de Atividade Voluntária de Fiscalização de Trânsito e a Gratificação de Atividade Voluntária de Trânsito, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN para os fins que especifica, e dá outras providências.”, pelo Anexo Único que acompanha a presente Mensagem.

Tendo em vista a alteração supracitada, instamos que seja desconsiderada a Mensagem nº 132, de 5 de junho de 2017, a qual versa acerca da substituição do Anexo Único da referida propositura.

Outrossim, requeiro a alteração do § 2º, do artigo 3º, do citado Projeto Lei, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 3º. ....

§ 2º. A percepção da Gratificação de Atividade Voluntária de Trânsito de que trata esta Lei está diretamente vinculada ao efetivo desempenho das atividades na forma do disposto no caput, deste artigo, dentro da área de atuação, limitada a no máximo 8 (oito) participações voluntárias por mês, de no mínimo 6h (seis horas) cada atuação, e o não cumprimento da designação importará o não pagamento, e, se já pago, o dever de imediato ressarcimento aos cofres públicos da Autarquia, além das sanções administrativas cabíveis.”

Antecipando agradecimentos pelo pronto atendimento, subscrevo-me com estima e distinguida consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE RONDÔNIA PROPOSTA DO GOVERNADOR DA PRESIDÊNCIA
Período Válido: 20/06/17
Hora: 12:00
<i>Mari Lene</i> Funcionária



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO ÚNICO**

<b>ORGANIZAÇÃO</b>	<b>VALOR R\$</b>
Comandante (PM)	200,00
Membro (PM)	180,00
Delegado (Polícia Civil)	350,00
Membro (Polícia Civil)	180,00



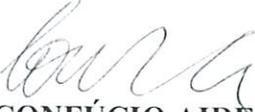
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 132 , DE 5 DE JUNHO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com atenciosos cumprimentos, solicito os bons préstimos de Vossas Excelências, no sentido de que seja substituído o Anexo Único do Projeto de Lei, encaminhado a essa Casa de Leis por meio da Mensagem nº 106, de 9 de maio de 2017, o qual “Institui Jornada de Trabalho nos Regimes 12X36 e 12X48 horas, cria a Gratificação de Atividade Voluntária de Fiscalização de Trânsito e a Gratificação de Atividade Voluntária de Trânsito, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN para os fins que especifica, e dá outras providências.”, pelo Anexo Único que acompanha a presente Mensagem.

Antecipando agradecimentos pelo pronto atendimento, subscrevo-me com estima e distinguida consideração.

  
CONFÚCIO AIRES-MOURA  
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTOCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho, 06/06/17
Hora: 08:25

Funcionário M. de Jesus M. Cordeiro Assessora Parlamentar



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

ORGANIZAÇÃO	VALOR RS
Comandante (PM)	150,00
Membro (PM)	120,00
Delegado (Polícia Civil)	350,00
Membro (Polícia Civil)	120,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTOCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho 09/05/17
Hora: 12:40
M <sup>a</sup> de Jesus M. Cordeiro Assessora Parlamentar

MENSAGEM N. 106 , DE 9 DE MAIO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Institui Jornada de Trabalho nos Regimes 12X36 e 12X48 horas, cria a Gratificação de Atividade Voluntária de Fiscalização de Trânsito e a Gratificação de Atividade Voluntária de Trânsito, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN para os fins que especifica, e dá outras providências.”.

Senhores Deputados, bem sabem Vossas Excelências dos altos índices de violência no tráfego em nossas vias públicas, como também dos acidentes de trânsito refletindo em internações hospitalares e, mais grave ainda, em óbitos, sobrecarregando o sistema de saúde estadual.

Dados estatísticos revelam como principais causas dessa tragédia a falha humana que inclui o desrespeito exacerbado às regras de circulação e segurança no trânsito, o excesso de velocidade, bem como a desatenção ou sono e o uso de álcool na condução de veículo automotor, que reduzem os reflexos e a capacidade de julgamento, causando perda da noção de distância e aumentando a agressividade ao volante.

Assim, esta propositura busca atacar com mais ênfase as causas acima destacadas e, mais acirradamente, ao uso de álcool pelos condutores na direção de veículos.

As mortes e os casos de invalidez resultantes de acidentes de trânsito, além de acarretarem fortes traumas psicológicos, trazem elevado custo social por reduzir a qualidade de vida das pessoas e corroer cada vez mais os escassos recursos dos orçamentos governamentais destinados à saúde, em razão de elevados gastos com cirurgias, internamentos prolongados e longos períodos de reabilitação das vítimas.

O presente Projeto de Lei se reveste de ação do nosso Estado na busca de soluções, contribuição e engajamento na campanha da Organização das Nações Unidas - ONU, instituída por meio de Resolução, denominada “Década de Ações pela Segurança Viária 2011-2020”.

Neste sentido, a matéria ora submetida à apreciação dessa Casa de Leis pretende incentivar a participação de maior contingente humano necessário à incrementação das operações de fiscalização no combate à embriaguez ao volante - Operação “Lei Seca”, com a participação de servidores do DETRAN e das Polícias Civil e Militar que se apresentarem voluntariamente para participar de blitz sob a coordenação do DETRAN, nos seus períodos de folga.

O rigor das ações de fiscalização de combate à embriaguez ao volante e a intensificação das Operações “Lei Seca” no âmbito do Estado, efetivamente propiciam redução dos índices de acidentes, o que reflete na obrigação do Estado de proteção à vida e redução dos custos com a manutenção da saúde em todas as esferas de governo, resultando em menos atendimentos por ocorrências e diminuição do número de mortos no trânsito.

Ademais, para maior eficiência das ações de fiscalização e educação de trânsito, propõe-se a instituição do regime de jornada de trabalho por escala, de natureza compensatória, e a possibilidade de aproveitamento da força laboral dos servidores do DETRAN e das Polícias Civil e Militar que, em período de folga, se apresentarem para realizar atividades ordinárias e especiais de fiscalização e de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

educação de trânsito, exclusivamente desenvolvidas fora do horário normal de expediente, nos feriados e finais de semana, de acordo com a conveniência e necessidade da Administração.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos por mais esta expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e cursiva.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 9 DE MAIO DE 2017.

Institui Jornada de Trabalho nos Regimes 12X36 e 12X48 horas, cria a Gratificação de Atividade Voluntária de Fiscalização de Trânsito e a Gratificação de Atividade Voluntária de Trânsito, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN para os fins que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito a Jornada de Trabalho nos Regimes 12X36 e 12X48 horas, aplicáveis sempre que for imprescindível a continuidade operacional, aos servidores designados para ações especiais de fiscalização e/ou educação de trânsito que exercerão suas funções por horas seguidas e obterão folga de horas consecutivas e imediatamente posteriores às respectivas exercidas, assegurando-se, durante o período em que o servidor permanecer nos regimes referidos neste artigo, os respectivos direitos constitucionais.

Parágrafo único. A implantação e aplicação dos regimes de jornadas de trabalho e a variação de horários em escalas de revezamento diurno, noturno ou misto a que se refere o caput, deste artigo dependerão de normatização do Conselho Diretor do DETRAN.

Art. 2º. Fica criada no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN a Gratificação de Atividade Voluntária de Fiscalização de Trânsito, remunerado por verba destinada exclusivamente à atividade específica, de natureza compensatória, ao servidor da Autarquia que, voluntariamente, em período de folga, se apresentar para realizar atividades ordinárias e especiais de fiscalização e de educação de trânsito, exclusivamente desenvolvidas fora do horário normal de expediente, nos feriados e finais de semana, de acordo com a conveniência e necessidade da Administração.

§ 1º. Fará jus à percepção da Gratificação de Atividade Voluntária de Fiscalização de Trânsito, a título de compensação pela prestação de serviço de fiscalização e educação de trânsito na sua folga, nos termos do caput, deste artigo, apenas o servidor que prestar o serviço voluntário por atividade, até o limite máximo de 8 (oito) participações no mês, desde que compatível com a escala regular de serviço e o descanso obrigatório.

§ 2º. Fica fixado em R\$ 130,40 (cento e trinta reais e quarenta centavos) o valor da Gratificação para cada atividade desenvolvida voluntariamente durante o período diurno e em R\$ 260,80 (duzentos e sessenta reais e oitenta centavos) para cada atividade desenvolvida voluntariamente no período noturno.

§ 3º. O valor percebido a título de Gratificação de Atividade Voluntária de Fiscalização de Trânsito possui natureza transitória, eventual e excepcional, será paga no mês seguinte ao da realização da atividade, juntamente com a remuneração do servidor e não incorporará para quaisquer efeitos.

§ 4º. A implantação e os critérios de concessão da Gratificação de Atividade Voluntária de Fiscalização de Trânsito de que trata este artigo fica condicionada à normatização por meio de Resolução do Conselho Diretor do DETRAN.

Art. 3º. Fica instituída a Gratificação de Atividade Voluntária de Trânsito a ser paga exclusivamente aos Militares da Polícia Militar, Delegados de Polícia e servidores da Polícia Civil, que voluntariamente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

atuarem na organização, coordenação e execução das ações especiais de fiscalização no trânsito a cargo do DETRAN, desenvolvidas fora do horário normal de expediente e das respectivas escalas de serviço regular, nos feriados e finais de semana, na conveniência e necessidade da Administração cujos valores concedidos pela participação são os constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 1º. A Gratificação de Atividade Voluntária de Trânsito de que trata o caput, deste artigo tem natureza eventual, excepcional e transitória e não incorporará para quaisquer efeitos.

§ 2º. A percepção da Gratificação de Atividade Voluntária de Trânsito de que trata esta Lei está diretamente vinculada ao efetivo desempenho das atividades na forma do disposto no caput, deste artigo, dentro da área de atuação, limitada a no máximo 4 (quatro) participações voluntárias por mês, de no mínimo 6h (seis horas) cada atuação, e o não cumprimento da designação importará o não pagamento, e, se já pago, o dever de imediato ressarcimento aos cofres públicos da Autarquia, além das sanções administrativas cabíveis.

§ 3º. O DETRAN arcará com os custos financeiros do pagamento da Gratificação de Atividade Voluntária de Trânsito a que se refere o caput, deste artigo, mediante ressarcimento, na forma e condições a serem dispostas em convênio, que conste obrigatoriamente, dentre outras, cláusula condicionante de desempenho.

§ 4º. A concessão da Gratificação de Atividade Voluntária de Trânsito a que se refere o caput, deste artigo fica condicionada à regulamentação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. Fica autorizado o Departamento Estadual de Trânsito a investir anualmente até o limite máximo de R\$ 7.694.910,00 (sete milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, novecentos e dez reais) dos recursos financeiros próprios com pagamento nominal da Gratificação de Atividade Voluntária de Trânsito a que se referem os artigos 2º e 3º, desta Lei.

Art. 5º. Fica o Departamento Estadual de Trânsito autorizado, mediante convênio, a propiciar os meios financeiros necessários para a adoção de melhorias e manutenção nos ambientes da Polícia Civil do Estado destinados aos procedimentos decorrentes da aplicação do disposto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Autarquia, ficando autorizada a proceder alterações, adequações, remanejamentos de recursos orçamentários e financeiros, bem como qualquer outra medida necessária à adequação da Programação Orçamentária, respeitados os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. As alterações e ajustes orçamentários a que se refere o caput, deste artigo, não incidirão para os fins do compute do limite de remanejamento de dotação orçamentária, sendo preservada a dotação da unidade gestora.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder alterações, adequações e remanejamentos, bem como todas as medidas necessárias à exequibilidade desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

ORGANIZAÇÃO	VALOR R\$
Comandante (PM)	150,00
Membro (PM)	120,00
Delegado (Polícia Civil)	250,00
Membro (Polícia Civil)	120,00

*[Handwritten signature]*